



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005243/2006-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-00.589 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente MONTEIRO & TOUTENGE ADV. EMPRESARIAL S/C
Recorrida Fazenda Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

REMISSÃO. MP 449/2008. CÔMPUTO DO PRAZO DE CINCO ANOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO LANÇAMENTO.

Não havendo o correspondente pagamento, o respectivo auto de infração marca o cômputo do prazo para eventual fruição de benefício.

ASSUNTO: OMISSÃO DE RECEITAS. CRUZAMENTO DE DADOS.

Subsiste a glosa efetivada pelo simples cruzamento de informações, quando toma-se as declarações emitidas pelas fontes pagadoras, dando conta de que a contribuinte fora beneficiária de determinados pagamentos e as cruza com a declaração do sujeito passivo, a se evidenciar, nesse cruzamento de dados, a incompatibilidade entre ser destinatária de pagamentos e a condição de inativa, impondo-se reconhecer a omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade REJEITAR as preliminares suscitadas, e no mérito NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 1ª Turma/DRJ - Belém/PA.

Depreende-se dos autos que contra a recorrente foi efetivado lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, em decorrência de verificada omissão de receitas.

Consignou-se no auto de infração (fls. 32 – 37), ter-se efetivado arbitramento do lucro, tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não apresentou escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, omitindo todos os rendimentos percebidos nos anos de 2002 e 2003 e apresentou declaração inexata como “INATIVA”, sujeitando-se, portanto, ao arbitramento previsto no artigo 845, inciso III, do RIR/99.

A materialidade da autuação, como dito, foi verificada em vista da omissão de receitas, em razão do mesmo fato de a recorrente ter apresentado declaração de inativa, no ano de 2002, deixando de oferecer à tributação rendimentos percebidos no ano conforme especificado no bojo do auto de infração.

Devidamente cientificada (fl. 57), a recorrente apresentou Impugnação (fl. 59), alegando em síntese que efetuou suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica anos calendário 2002 e 2003, dentro do prazo assinalado, mencionando sua condição de INATIVA, porquanto já teria declarado por um dos sócios, que a remuneração percebida a título de honorários pela prestação de serviços advocatícios, era realizada pela empresa contratante diretamente à pessoa física, tanto da contratante “White Martins Gases Industriais do Norte S/A”, como do “Sindicato dos Policiais Federais” e que estes contratantes reteriam integralmente os impostos federais (IRPJ e CSLL), ou mesmo recolheriam os tais tributos repassando para a recorrente, os valores líquidos com seus devidos descontos.

Dito isso, afirmou a recorrente que se fosse recolher os coincidentes tributos, haveria uma duplicidade de recolhimentos, mesmo porque, os pagamentos eram feitos à Pessoa Física, em função do contrato firmado pelas partes.

Ademais, esclareceu-se que as Declarações do Imposto de Renda, foram feitas como INATIVAS, nos exercícios 2002 e 2003, em virtude dos fatos acima mencionados, retificando que a empresa não se encontrava em atividade nos referidos períodos, não tendo assim apresentado os documentos solicitados anteriormente, requerendo a improcedência da autuação.

A 1ª Turma/DRJ - Belém/PA, nos termos do acórdão e voto de folhas 75 a 77, manteve o auto de infração assinalando-se, diante do argumento da recorrente de que os contratos foram feitos com a pessoa física dos sócios e não com a pessoa jurídica, que tal alegação não procederia, porquanto não fora apresentada a prova da sua alegação.

No mais, afirmou-se que diante das provas existentes nos autos estaria perfeitamente afirmada a constatação da fiscalização, porquanto as DIRF's de folhas 13 e 14 foram apresentadas em 28/02/03 e 27/02/04 pela empresa WM GASES INDUSTRIAIS DO NORTE SA, não constando nenhuma declaração retificadora e por outro lado o recibo de folha 30 seria claro no sentido de mostrar que foi elaborado e firmado pela impugnante.

Por essas razões considerou a decisão recorrida que a própria impugnação (fl. 59) confirma o entendimento da fiscalização, visto que o sujeito passivo afirmou que os valores recebidos eram repassados à empresa com os devidos descontos de IRPJ e CSLL, porquanto se houve retenção de IRPJ e CSLL, só poderia ser decorrente da prestação de serviços pela pessoa jurídica, mantendo-se a autuação.

Cientificada da decisão desfavorável por meio de do Edital de folha 86, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 87 – 90), requerendo inicialmente fossem aplicados ao caso os benefícios da Medida Provisória 449/2008, que no seu entender, acarretaria a remissão integral quanto ao valor relativo a 2001 e a redução, na forma prevista na norma, para os débitos lançados quanto ao período de 2002.

Em razão do requerimento acima mencionado, pugnou a contribuinte que o presente processo fosse remetido à Receita Federal, para que se apurasse o novo valor de cobrança, decorrente da aplicação da sobredita MP.

No que toca ao mérito da autuação, afirmou que o valor lançado já foi objeto de pagamento pelos sócios da recorrente, eis que foi procedido ao lançamento desse crédito em suas declarações renda pessoa física, como narrado na peça impugnatória, o que importou em pagamento a maior.

Afirmou, destarte, que os documentos contidos no presente processo evidenciariam suas alegações, afirmando ainda, que no levantamento procedido não haveria qualquer informação quanto a composição do lançamento o que prejudicaria sobremaneira qualquer tentativa de defesa, tecendo outros tantos argumentos e pugnando por provimento do seu recurso e a consequente improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator

O recurso é tempestivo e congrega os permissivos legais de admissibilidade, conheço-o.

A questão versada nos autos se traduz em lavratura de auto de infração ante a constatada omissão de receitas por parte da recorrente, que teria apresentado, para os anos calendário 2002 e 2003, declarações dando conta da sua inatividade e a despeito disso, no

cruzamento de informações fiscais constatou-se emissão de DIRF's nas quais a recorrente figurou como destinatária de determinados pagamentos.

As fontes pagadoras e os valores envolvidos na presente glosa estão bem descritos no auto de infração (fls. 32 – 37) e a recorrente argumenta que os respectivos valores, tidos pela Fiscalização como omitidos, foram pagos diretamente aos sócios da recorrente e que foram tributados na pessoa física, improcedendo, nessa medida, o auto de infração.

Tendo em vista os valores envolvidos na presente autuação e que a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, menciona ser aplicável ao lançamento concernente ao período de 2001 o disposto no artigo 14 da então medida Provisória nº 449/2008, é conveniente analisar eventual ocorrência de fato extintivo da obrigação tributária.

Cuidando dessa perquirição é oportuno lembrar que a aventada Medida Provisória nº 449/2008 de fato trouxe em seu bojo dispositivo de remissão para as situações descritas em seu artigo 14, de sorte que na espécie, o que se precisa aferir é a correta subsunção dos fatos aos limites da norma extintiva do crédito tributário, situação que reclama singela reflexão, porquanto o instituto da remissão, consoante magistério de José Eduardo Soares de Melo (Curso de Direito Tributário, 5. ed., São Paulo: Dialética, 2004, pág. 288) é delineado como perdão fazendário a débito tributário, como forma de extinção do respectivo crédito (*vide* art. 156, IV do CTN), e se aperfeiçoa pela discricionariedade da Administração Pública, excepcionando-se o princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

É precisamente desse conceito evidenciado acima, que decorre a conclusão lógica de que **a remissão importa na extinção do crédito tributário nas hipóteses disciplinadas pela lei regente da matéria**, pelo que se deve analisar para o caso concreto, de imediato, os requisitos definidos no artigo 14 da Medida Provisória 449/2008 (dispositivo legal que concede a remissão), para aferir-se se há nos autos, alguma das hipóteses para sua concessão, bem como, quais são os requisitos de preenchimento necessário para a sua fruição.

Nessa ordem de intenções o primeiro elemento a ser analisado é o teor do mencionado artigo 14 da então Medida Provisória 449/2008, observe-se:

***Artigo 14.** Ficam remitados os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...)*

Vê-se, portanto, que a previsão legal identifica que os débitos objetos da remissão seriam aqueles que “em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais”, precisamente dessa condicionante é que nasce a impossibilidade de aplicar-se ao caso concreto o disposto na MP 449/2008, porquanto, os créditos da Fazenda Nacional, constituídos em período anterior à 31/12/2002 é que se encontram sujeitos à essa remissão e por via de consequência estão excluídos da benesse legal, os créditos constituídos posteriormente à competência 12/2002.

Sem prejuízo de o auto de infração versar sobre o ano calendário 2002, o que no entender da recorrente configuraria a aplicação da remissão, observa-se que não houve na época o correspondente pagamento, de sorte que se lavrou em 2007 o respectivo auto de infração, sendo esse marco, o da lavratura do auto, ao meu sentir, aquele aplicável para cômputo do prazo.

Transposta essa questão preliminar, remanesce o mérito afeto à omissão de receitas. Sendo nesse aspecto, prevalente a decisão recorrida e, por conseguinte, a glosa levada a efeito.

Quer me parecer que o simples argumento da recorrente, consagrador de que os valores recebidos e considerados pela fiscalização como omitidos foram tributados pelo sócio, é no mínimo perfunctório. Primeiramente porque a glosa foi efetivada pelo simples cruzamento de informações, ou seja, tomou-se as declarações emitidas pelas fontes pagadoras, dando conta de que a recorrente fora beneficiária de determinados pagamentos e as cruzou com a declaração de inativa da recorrente, a se evidenciar, nesse cruzamento de dados, a incompatibilidade entre ser destinatária de pagamentos e a condição de inativa, impondo-se reconhecer a omissão de receitas.

Feitas essas ponderações, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.